



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.150739-1/000

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV

Nº 1.0000.24.150739-1/000

REQUERENTE(S)

REQUERIDO(A)(S)

REQUERIDO(A)(S)

REQUERIDO(A)(S)

REQUERIDO(A)(S)

REQUERIDO(A)(S)

21ª CÂMARA CÍVEL ESPECIALIZADA

BELO HORIZONTE

INSTITUTO NACIONAL DE DEFESA DO

CONSUMIDOR INADEC

ART VIAGENS E TURISMO LTDA

LH LANCE HOTEIS LTDA

MM TURISMO E VIAGENS S/A

NOVUM INVESTIMENTOS

PARTICIPAÇÕES S/A

123 VIAGENS E TURISMO LTDA

### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional de Defesa do Consumidor em face da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte/MG, que suspendeu a recuperação judicial das empresas 123 Viagens e Turismo Ltda., Novum Investimentos Participações S/A, MM Turismo e Viagens S/A, LH Lance Hotéis Ltda. e Art Viagens e Turismo Ltda. até decisão definitiva acerca da substituição da administração judicial nomeada nos autos 1.0000.23.231435-1/001.

O agravante argumenta que a decisão agravada “deve ser reformada para que o processo tenha o seu imediato prosseguimento, uma vez que a suspensão, por prazo indeterminado, acarreta GRAVE prejuízo aos credores, especificamente os milhares de consumidores incluídos na relação de credores apresentada pelas empresas.”

Destaca que “o cenário que está desenhado é de proteção das recuperandas, visto que foi mantido o *stay period* e, com isso, não podem ser realizadas medidas de cobranças contra elas, além de não estarem sendo fiscalizadas pelos administradores judiciais e OS CREDITORES, PRINCIPAIS SUJEITOS DO PROCEDIMENTO RECUPERACIONAL, ENCONTRAM-SE À MERCÊ DE QUALQUER PROTEÇÃO.”

Sustenta que, malgrado a decisão do Relator não tenha transitado em julgado quanto à nomeação dos administradores judiciais, “EM



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.150739-1/000

**NENHUM DOS RECURSOS HOUE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO”.**

Defende que, mesmo diante da eventual modificação da decisão do Relator, “é INACEITÁVEL a suspensão da recuperação judicial – sabe-se lá por quanto tempo – até o trânsito em julgado definindo a questão da nomeação, pois **HÁ CLARA VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DOS CREDORES**”.

Requer, neste momento, “a concessão da tutela antecipada recursal com o fim de determinar a imediata retomada da recuperação judicial do Grupo 123 Milhas, com a atuação dos profissionais nomeados: Juliana Ferreira Moraes, KPMG Corporate Finance Ltda. e Paoli Balbino & Barros Sociedade de Advogados”.

Preparo dispensado, por se tratar de associação de defesa de direito coletivo.

É o relatório.

O juízo local determinou, dentre outras providências, a suspensão da recuperação judicial até decisão, em segunda instância, da substituição do AJ nomeado em primeira instância nos autos de nº1.0000.23.231435-1/001.

Inconformado, o INADEC interpôs o presente recurso, asseverando, em síntese, que a decisão “gera prejuízo a inúmeros credores, especialmente aos consumidores - que representam, aproximadamente, 80,63% do passivo”.

Além disso, destaca que não houve a concessão de efeito suspensivo aos agravos internos e mandando de segurança apresentados em face da decisão do Relator.

Pois bem. O Código de Processo Civil trata da tutela de urgência em seu art. 300: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.150739-1/000

Tem-se a existência de dois requisitos cumulativos para a concessão da tutela de urgência: a) existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira lecionam que:

A tutela provisória de urgência pode ser cautelar ou satisfativa (antecipada). Em ambos os casos, a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como "fumus boni iuris") e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como "periculum in mora") (art. 300, CPC). Percebe-se, assim, que "a redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada" (enunciado n. 143 do Fórum Permanente de Processualistas Civis). (Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela/Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira - 11.ed - Salvador: Ed. Jus Podium, 2016).

No presente caso, julgo que razão assiste ao agravante.

A probabilidade do direito é evidente, porquanto não houve a concessão de efeito suspensivo aos recursos apresentados contra a decisão singular deste Relator, estando plenamente vigente a determinação de retomada da recuperação judicial.

Destarte, ainda que a decisão singular deste Relator não seja mantida pela Turma Julgadora, subsiste a possibilidade de que a remuneração dos administradores destituídos seja definida com base no tempo de atuação, o que apenas reforça a ideia de inviabilidade de parada do tramite da recuperação judicial.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.24.150739-1/000

Já o perigo de dano é notório, pois a paralização indevida e equivocada da recuperação judicial tem o potencial de frustrar a satisfação do crédito de milhares de credores, em especial os consumidores.

Em verdade, a decisão agravada mais se assemelha a tentativa do juízo *a quo* em descumprir infundadamente a decisão proferida por este Relator, do que entregar a devida prestação jurisdicional.

À luz do exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação de tutela, determinando a imediata retomada da recuperação judicial do Grupo 123 Milhas, com a atuação dos profissionais nomeados: Juliana Ferreira Moraes, KPMG Corporate Finance Ltda. e Paoli Balbino & Barros Sociedade de Advogados.

Intimem-se os administradores judiciais Juliana Moraes, KPMG e Paoli e Balbino sobre o conteúdo desta decisão, para que cumpram o seu múnus de administradores a partir da publicação desta decisão.

Intime-se a parte agravada para ofertar contraminuta.

Ao final, vista ao Ministério Público.

Belo Horizonte, 28 de fevereiro de 2024.

DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO  
Relator